



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231  
<http://www.ls.pr.gov.br>  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 015/2012**  
03/04/2012

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

### LEI

**Art. 1º** A presente Lei estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Poder Legislativo Municipal, fixa o seu número, vencimentos, normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do servidor com o Poder Legislativo Municipal. O Sistema de Classificação e o Plano de Carreira do Servidor instituídos por esta Lei tem por objetivo a reestruturação do Quadro de Pessoal, a valorização da função pública, o incentivo ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento profissional, a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e a continuidade da ação administrativa.

**Parágrafo Único:** O Regime Jurídico dos servidores do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul é o Estatutário de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 030/2004 de 15/07/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município) de Laranjeiras do Sul - PR.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei adota-se as definições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Laranjeiras do Sul que com estas não diverjam.

- I- **CARGO:** É o conjunto de atribuições e tarefas de responsabilidade do Servidor para realização em tempo parcial ou integral, com denominação própria, criado por lei em número certo e remunerado;
- II- **CARGO EM COMISSÃO:** Definido pela Lei de sua criação, cujo provimento ocorre a critério do Chefe do Poder Legislativo Municipal. Sua principal característica é a livre nomeação e exoneração e destina-se tão somente ao provimento de funções de DIREÇÃO, CHEFIA e ASSESSORAMENTO;
- III- **CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO:** Provido através de nomeação decorrente de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos cujo seu ocupante adquire direito a estabilidade após cumprido o estágio probatório (artigo 41 CF);



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231  
<http://www.la.pr.gov.br>  
GABINETE DO PREFEITO

- IV- **CARREIRA:** Conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural profissional e demais requisitos exigidos;
- V- **GRUPO OCUPACIONAL:** Conjunto de carreiras ou classes ou cargos isolados que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho;
- VI- **QUADRO:** É o quantitativo dos cargos, considerando-se como quadro permanente os Cargos de Provimento Efetivo e Quadro transitórios do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º** A definição das atribuições dos cargos, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimento exigidos para o desempenho de atividades do cargo serão objeto de edital e regulamentação própria.

**Art. 4º** O Sistema de classificação de cargos é o constante dos anexos (I e II) integrantes desta Lei, que define os cargos de cada um dos Grupos Ocupacionais e a sua forma de provimento, a carga horária, o número de vagas e o nível de vencimento, seguido do anexo (III) que trata das tabelas de vencimentos.

Parágrafo 1º: Os Cargos de Provimento em Comissão com o respectivo número de vagas e símbolos de vencimentos são os constantes do anexo (I) desta Lei e serão preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nesta Lei destinados na ordem de 5% (cinco por cento) para os Servidores Efetivos para as atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

Parágrafo 2º: São criados os cargos de provimento efetivo, número de vagas e níveis de vencimentos iniciais constantes no anexo (II).

Parágrafo 3º: A referência 0 (zero) da Tabela de Vencimentos corresponde ao valor do vencimento inicial da carreira dos diferentes níveis de vencimentos.

**Art. 5º** A sistemática de cargos instituída por esta lei atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento e habilitação profissional exigida, está estruturada nos Grupos Ocupacionais especificados a seguir:

- I- **ASSESSORIA E COORDENAÇÃO SUPERIOR:** Compreende os cargos que incluem ocupações de responsabilidades executivas e gerenciais, chefia, supervisão, assessoria, direção e controle de recursos materiais e humanos. Por exigir tomada de decisões, implicam em alto grau de responsabilidade. Os ocupantes dos cargos deste grupo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Legislativo Municipal.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231  
<http://www.ls.pr.gov.br>  
GABINETE DO PREFEITO

- II- **ADMINISTRAÇÃO:** Compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de cunho administrativo e burocrático relacionadas ao controle e registro de atos e fatos, ao atendimento ao público e ao suporte das atividades do Legislativo.
- III- **OPERACIONAL:** Compreende os cargos cujas atribuições são voltadas ao desempenho de atividades fim. Caracteriza-se pela exigência de desempenho físico.

**Art. 6º** O Legislativo Municipal editará o Manual de Ocupação (Anexo IV) parte integrante desta Lei, contendo a descrição das responsabilidades, atribuições e tarefas de cada cargo, com embasamento na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e critérios da Organização Internacional do Trabalho.

**Art. 7º** Os cargos criados por esta Lei serão preenchidos gradativamente:

- I- Pelo enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo;
- II- Pela nomeação consequente à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos de cargos de provimento efetivo;

**Parágrafo 1º:** A nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo consequente à aprovação em concurso público será efetuada sempre na classe inicial de cada cargo, conforme disposto na legislação específica e no Edital de Abertura do Concurso Público.

**Parágrafo 2º:** O Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo não perderá esta condição quando designado para ocupar cargo de Provimento em Comissão, sendo-lhe assegurada a percepção da vantagem relativa ao Adicional por Tempo de Serviço e a manutenção do vínculo com o Regime Próprio de Previdência do Município (Lei Municipal 046/2001 de 26/12/2001).

**Parágrafo 3º:** Dos cargos criados e previstos nesta Lei, ficam reservados 5% (Cinco por cento) aos portadores de deficiência física.

**Art. 8º** O enquadramento mencionado no inciso I do artigo anterior será efetuado por Portaria do Legislativo Municipal, obedecidos aos seguintes princípios:

- I. Serão enquadrados automaticamente em seus devidos cargos todos os Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo a partir do primeiro dia do mês seguinte (após) ao que se der a publicação da presente lei; sendo assegurada uma referência a cada 02 (dois) anos de serviço efetivamente prestados no Legislativo Municipal, desde que seja observado o disposto no Art. 16 § único.
- II. É expressamente vedada a redução do vencimento básico por motivo do



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

<http://www.ls.pr.gov.br>  
GABINETE DO PREFEITO

enquadramento.

- III. O Servidor poderá solicitar revisão do seu enquadramento até 30 (trinta) dias após a divulgação do mesmo. A não manifestação do servidor nesse prazo implica na sua adesão ao novo sistema e a concordância com o enquadramento divulgado.

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 9º** Considera-se vencimento a contrapartida em espécie regularmente paga pelo Poder Legislativo Municipal, com periodicidade mensal, pela efetiva execução dos serviços e atribuições do cargo.

**Parágrafo 1.º-** O Servidor perceberá vencimento proporcional ao mensal, quando o período de prestação do serviço for inferior ou superior à carga horária estabelecida para o cargo.

**Parágrafo 2.º-** É vedado proceder a descontos em porcentagem superior a 30% (trinta por cento) do total da remuneração do servidor, exceto quanto a adiantamento. O desconto por faltas no serviço não será incluído no limite estipulado no parágrafo anterior.

**Art. 10.** Vencimento básico é o valor correspondente à referência em que está enquadrado o servidor dentro do nível fixado por lei para o seu cargo ou classe, ou, no caso de ocupante de cargo em comissão o valor fixado para o símbolo do vencimento do cargo para o qual foi nomeado sendo vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art. 37, XIII da CF).

**Art. 11.** Os ocupantes de cargo de provimento efetivo de todos os Grupos Ocupacionais terão para a respectiva classe um vencimento básico considerado inicial (referência 00) e mais 12 (Doze) referências sendo a referência 12.<sup>a</sup>, a maior da classe.

**Parágrafo Único:** A diferença de uma referência para a seguinte corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento básico inicial (referência 00).

**Art. 12.** Os vencimentos fixados, do básico até o máximo em cada nível proporcionam ao Servidor ao longo do tempo, a oportunidade de perceber aumento real de vencimentos e constituem a carreira do servidor.

**Art. 13.** Remuneração é o total percebido mensalmente pelo servidor como contrapartida pelos serviços prestados incluindo o vencimento básico acrescido das vantagens previstas em lei que lhe tenham sido legalmente atribuídas.

**Parágrafo Único:** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231  
<http://www.ls.pr.gov.br>  
GABINETE DO PREFEITO

exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no Artigo 37, XVI da CF:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art. 14.** Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao Servidor efetivo para:

- I. **PROGRESSÃO FUNCIONAL:** Que consiste na passagem de uma referência para outra dentro do mesmo cargo mediante avaliação de desempenho.
- II. **READAPTAÇÃO:** Que consiste no reenquadramento do servidor em outra função mediante solicitação do mesmo ou ex-ofício, por motivos de ordem física, após a devida perícia médica, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de vencimentos, salvo com concordância expressa do servidor.

**Art. 15.** A progressão funcional levará em conta conjuntamente os critérios de merecimento e antiguidade na classe ou referência e está condicionada, respectivamente ao resultado da Avaliação de Desempenho.

**Art. 16.** O Servidor terá direito a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de (02) dois anos contados da data de enquadramento em determinada referência.

**Parágrafo Único:** Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de 02 (dois) anos:

- I. Receber formalmente 02 (duas) advertências ou 01 (uma) suspensão do serviço;
- II. Faltar ao serviço sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 20 (vinte) dias anual;
- III. Estiver enquadrado, incurso ou for julgado culpado em processo administrativo.

**Art. 17.** O boletim de Avaliação de Desempenho obrigatoriamente apontará:

1. Assiduidade e disciplina;
2. Pontualidade e responsabilidade;
3. Cooperação e iniciativa;
4. Conhecimento do trabalho e eficácia;
5. Zelo no trato dos bens materiais;
6. Apresentação de ideias e sugestões;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231  
<http://www.ls.pr.gov.br>  
GABINETE DO PREFEITO

7. Punições;
8. Dedicção e
9. Urbanidade no trato com os colegas.

**Art. 18.** O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

- I. Na média ou acima progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do nível;
- II. Abaixo da média permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência submeter-se-á a treinamento, ficando a disposição do Órgão de Recursos Humanos para readaptação ou transferência, e será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo.

**Art. 19.** Não serão prejudicados os direitos a progressão funcional o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.

### DAS VANTAGENS

**Art. 20.** Além de outras vantagens previstas na legislação específica e na legislação municipal, poderão ser concedidas aos servidores, as seguintes:

- I. Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança (FG);
- II. Gratificação pela prestação de serviços extraordinários (HE);
- III. Adicional pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- IV. Adicional por Tempo de Serviço;
- V. Adicional noturno;
- VI. Gratificação de natal;
- VII. Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE);
- VIII. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão.
- IX. Gratificação por Titulação;
- X. Gratificação por difícil acesso;
- XI. Diárias desde que regulamentadas pelo Poder Legislativo Municipal;
- XII. Ajuda de Custos.

**Parágrafo 1.º** É vedado as Gratificações constantes no artigo 20, com exceção do Inciso VI ao servidor que exerça exclusivamente Cargo em Comissão, salvo se detentor de provimento efetivo no exercício de Cargo em Comissão.

**Parágrafo 2.º** O ato que atribuir ao Servidor o exercício da Função Gratificada, determinará, a critério do Presidente do Legislativo Municipal, o símbolo da Gratificação de Função dentre aquelas definidas no ANEXO III.

**Art. 21.** As vantagens constantes do artigo 20 desta lei serão concedidas aos servidores dentro dos limites e critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 030/2004



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231  
<http://www.ls.pr.gov.br>  
GABINETE DO PREFEITO

de 15/07/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) do Município de Laranjeiras do Sul.

**Art. 22.** A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão será atribuída ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão, no valor correspondente à diferença entre o vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor e o valor fixado para o cargo em comissão para o qual foi designado.

**Art. 23.** Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, com exceção dos agentes políticos, são assegurados os direitos constantes no artigo 39 da Constituição Federal respeitadas as suas peculiaridades quanto ao provimento, exercício, vacância e sistema previdenciário.

**Art. 24.** Por quinquênio de efetivo exercício será concedido adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

**Parágrafo Único:** O adicional é devido a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o tempo de serviço tiver sido completado.

**Art. 25.** Poderá ser concedido a Gratificação por Titulação em razão de conclusão em Curso de Graduação ou Especializações e desde que dentro da sua respectiva área na ordem de 10,00 (dez) por cento, podendo ser considerada apenas uma titulação, devendo ser respeitada a graduação inicial exigida no concurso público.

§ 1º - Consideram-se para efeito deste artigo as seguintes graduações:

- I – Curso Superior;
- II – Pós Graduação;
- III – Mestrado;
- IV – Doutorado.

§ 2º - Qualquer graduação descrita no preâmbulo acima, deve ser realizada por Instituição reconhecida e autorizada pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura.

### DO REGIME JURÍDICO

**Art. 26.** Os Servidores do Legislativo Municipal serão subordinados:

**Parágrafo Único:** Ao Regime Jurídico Único Estatutário, no concernente aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, ainda que designados para exercer cargos de provimento em comissão;

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** São partes integrantes desta lei os anexos (I, II, III e IV) que tratam



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231  
<http://www.ls.pr.gov.br>  
GABINETE DO PREFEITO

dos cargos em comissão, de provimento efetivo criados por esta Lei, o número de vagas, a carga horária semanal, as tabelas de vencimentos bem como o Manual de Ocupação.

**Art. 28.** Poderá ser permitida a redução ou ampliação da carga horária para cada cargo, a critério da Presidência do Legislativo Municipal, reduzidos ou aumentados, no caso, os vencimentos na mesma proporção.

**Art. 29.** Fica definido através da presente Lei o mês de Maio de cada ano como data base do quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal para reposição das perdas existentes do período anterior (últimos doze meses), condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros e respeitados ainda, os limites estabelecidos pela legislação vigente para as despesas com pessoal.

**§ 1º:** Os reajustes que tratam o "caput" deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice inflacionário oficial do período, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos um salário mínimo nacional pela execução da carga horária prevista legalmente.

**§ 2º:** Os reajustes serão efetivados sempre na mesma data e índices concedidos aos servidores do Poder Executivo Municipal, tendo como data base o mês de maio.

**§ 3º:** Os reajustes, de que trata o parágrafo anterior, poderão, a critério do Presidente da Câmara Municipal, ser concedidos aos servidores do Poder legislativo, no caso que não sejam concedidas as reposições aos servidores pelo Poder Executivo.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos partir de 01/04/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 03 de abril de 2012.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal